



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DAS PENAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS E DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO FIXADOS EM
DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA

Bruno de Mattos Ávila Nolasco

Rio de Janeiro
2017

BRUNO DE MATTOS ÁVILA NOLASCO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DAS PENAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS E DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO FIXADOS EM
DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2017

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO FIXADOS EM DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA

Bruno de Mattos Ávila Nolasco

Graduado pela Faculdade de Direito da UFF, Universidade Federal Fluminense, de Niterói. Advogado. Pós-graduando em Especialização em Direito Público e Privado pela EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi, durante muito tempo, entendido como um direito absoluto. Decisões recentes relativizaram-no. O objetivo do trabalho é encarar essa problemática, pela análise das mais recentes posições jurisprudenciais a respeito da execução provisória da pena privativa de liberdade, das penas restritivas de direitos e do valor mínimo reparatório pré-fixado pelo juízo criminal.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Decisão Condenatória. Execução Provisória. Pena Privativa de Liberdade. Penas Restritivas de Direito. Valor Mínimo Reparatório.

Sumário – Introdução. 1. Princípio da Presunção de Inocência: Raízes Históricas e Possibilidade de Mitigação. 2. Execução Provisória da Pena Privativa de Liberdade e das Penas Restritivas de Direitos: Hipóteses de Cabimento e de Não Cabimento à Luz da Jurisprudência Pátria. 3. Execução Provisória do Valor Mínimo Reparatório Pré-Fixado Pelo Juízo Penal na Sentença Condenatória. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa, com base na doutrina e na jurisprudência mais recentes a respeito do tema, o princípio da presunção de inocência, a possibilidade de sua mitigação e as consequências práticas disso, mais precisamente no que tange à possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, das penas restritivas de direito e do valor mínimo reparatório fixados na decisão condenatória criminal.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória proferida em primeiro grau, após o acórdão confirmatório.

Dizia-se que essa possibilidade execução provisória seria uma afronta ao princípio da presunção de inocência, porque feita antes do trânsito em julgado da decisão.

Muito se discutiu, de fato, a respeito da execução provisória da pena privativa de liberdade, mas o Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que se manifestou sobre o

tema, não analisou outro tema de igual importância, a saber, a possibilidade de execução provisória do valor mínimo reparatório fixado na sentença penal condenatória. A doutrina também não é farta a respeito do assunto, o que demonstra a necessidade de discuti-lo.

Recentemente, a jurisprudência também analisou a questão da execução provisória das penas restritivas de direitos, questão que também merece o devido enfrentamento.

O primeiro capítulo do trabalho inicia-se com uma análise breve das raízes históricas do princípio da presunção de inocência, e também trata da possibilidade de sua mitigação.

O segundo capítulo analisa a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade e das penas restritivas de direitos, a partir de quando isso seria possível e, ainda, suas hipóteses de cabimento e de não cabimento, tudo à luz dos mais recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

O terceiro capítulo investiga a possibilidade de execução provisória do valor mínimo reparatório, de natureza cível, fixado na sentença criminal.

A pesquisa é desolvida com aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais, com desenvolvimento do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador elege um conjunto de proposições hipotéticas, viáveis e adequadas à análise do objeto de pesquisa, com o fim de comprová-las ou de rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem do objeto de pesquisa é necessariamente qualitativa, pois o pesquisador se utiliza da bibliografia e da jurisprudência pertinentes à temática em foco, analisadas e fixadas na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: RAÍZES HISTÓRICAS E POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO

O princípio da presunção de inocência surgiu século XVIII, no contexto iluminista, envolto dos ideais liberais, como reação do povo às barbáries do Estado absolutista¹.

A sociedade francesa declarou-o no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão², de 1789. Por sua vez, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao

¹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 37.

²FRANÇA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-ho-mem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos³, estabeleceu-o no art. 11, §1º. E, em 1969, foi proclamada a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que estabeleceu o princípio no seu art. 8º, item 2.

A partir de então, o princípio da presunção de inocência passou a ser inserido nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países, que o elegeram como um verdadeiro direito fundamental e, ainda, como uma garantia ao cidadão, no sentido de não poder ser considerado culpado, a não ser na forma da lei. O Brasil foi um deles, em especial pela interlização do Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 678, de 02 novembro de 1992⁵.

Nos termos literais do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶, o princípio da presunção de inocência significa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em tese, pois, ao menos até o esgotamento das vias recursais, nenhuma consequência, nem material, nem processual, poderia atingir o réu, ao menos não de maneira legítima.

Essa assertiva, extraída de uma interpretação literal do texto constitucional supra, para ser considerada verdadeira, deve necessariamente partir do pressuposto de que o princípio da presunção de inocência é um direito absoluto, ou seja, que não admite qualquer mitigação.

Ocorre que nenhum direito é absoluto, todos são passíveis de limitação. O melhor exemplo disso é o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, da CFRB/88⁷, que, embora seja o pressuposto da existência do ser humano, é relativizado pelo inciso XLVII desse mesmo dispositivo, ao permitir a pena de morte na hipótese de guerra declarada. Ora, se nem mesmo a vida é um direito absoluto, quanto menos a presunção de inocência poderia sê-lo.

É bem verdade que, no caso do direito à vida, a regra e a sua relativização advêm, ambas, de maneira expressa, do próprio texto constitucional. Embora isso não ocorra com a presunção de inocência, apenas uma visão garantista levada ao extremo poderia afirmar o caráter absoluto deste princípio.

³FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁵BRASIL. *Decreto nº 678*, de 02 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

⁷Ibid.

Isso porque, da mesma forma que os princípios têm como uma de suas funções guiar a interpretação do ordenamento jurídico como um todo, eles, os princípios, não podem ser destacados desse todo, como se separados fossem do sistema normativo. Se seu fim é para o todo, do todo os princípios são inseparáveis. Então, interpretar um princípio de uma maneira só literal, desraigado de todo o sistema no qual está inserido, seria pecar num raciocínio raso.

Por isso, Douglas Fischer⁸ afirma que o garantismo, especialmente o penal, deve ser integral, no sentido de que não se pode permitir a prevalência indiscriminada de direitos fundamentais sobre os demais direitos e valores igualmente assegurados pela ordem jurídica, sem nenhuma sopesação, como se as interpretações de gênero literal e gramatical impusessem verdadeiros argumentos de autoridade, o que seria um equívoco do ponto de vista sistemático.

A presunção de inocência, como princípio que é, ao conflitar com outro princípio, não tem o condão de afastá-lo. Só as regras que permitiriam isso; os princípios, não. De fato, no conflito entre princípios deve ser feita a sopesação: ambos os princípios em conflito devem ser considerados, nenhum deles completamente afastados.

Não há, portanto, outro caminho que não seja concluir que o princípio da presunção de inocência, apesar do seu grande valor enquanto instrumento garantidor de outros direitos fundamentais, especialmente a liberdade, tem caráter relativo, e não absoluto, ou seja, pode e deve ser limitado quando for necessário para a efetivação de outros valores que colidam com ele. É o que deve ser feito quando a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da CRFB/88, colide com o direito à segurança, assegurado pelo art. 5º, *caput*, da CFRB/88⁹.

A propósito, é justamente por conta da mitigação do princípio da presunção que se encontram positivadas no ordenamento jurídico pátrio as prisões cautelares (ou processuais), quais sejam, a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal)¹⁰, a prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP)¹¹ e a prisão temporária (ou provisória, prevista na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989)¹².

Embora nenhuma dessas prisões cautelares funcione como instrumento de punição antecipada, tampouco como antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória, Ricardo Bento¹³ assegura que elas são permitidas justamente a partir da ponderação entre a defesa da

⁸FISCHER, Douglas. *Garantismo Penal Integral*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 27.

⁹BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁰BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

¹¹Ibid.

¹²BRASIL. *Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

¹³BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 154.

sociedade e a defesa da liberdade do indivíduo, ou seja, a partir de uma mitigação sistemática sobre o princípio da presunção de inocência.

Isso reforça o fato de que a mitigação do princípio da presunção de inocência é uma realidade possível e deve ser feita, em forma de sopesação (ponderação), sempre que esse direito fundamental esbarrar em outros valores, como o direito à segurança da sociedade.

Pela análise das raízes históricas do princípio da presunção de inocência e de todo raciocínio sistemático a permitir a sua ponderação tendo em vista outros valores, conclui-se que a mitigação do princípio da presunção de inocência está longe de ser considerado um resquício do absolutismo. Trata-se de uma eventualidade que só se torna viável após a estrita observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88)¹⁴, e que tem como uma das consequência a possibilidade de execução provisória da decisão penal condenatória, dentro das hipóteses de cabimento e de não cabimento delineadas pela jurisprudência pátria.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: HIPÓTESES DE CABIMENTO E DE NÃO CABIMENTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Em fevereiro de 2016, no *Habeas Corpus* nº 126.292-SP¹⁵, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que a possibilidade do início da execução provisória da pena privativa de liberdade (PPL), após o acórdão confirmatório prolatado em segundo grau, não ofende o princípio da presunção de inocência. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) filiou-se a esse entendimento, no julgamento da QO na APn nº 675-GO¹⁶, em abril desse mesmo ano. E o STF reafirmou a sua posição em diversos outros julgados, como no da ADC nº 43¹⁷ e o da ADC nº 44¹⁸, em outubro do mesmo ano, e no do ARE nº 964246-RG¹⁹, em novembro, sob o rito da Repercussão Geral.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 126.292-SP*. Relator: Ministro Teoria Zavascki. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(126292.NUME.%20E%20HC.SCLA.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ%20126292.ACMS.\)\)&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((126292.NUME.%20E%20HC.SCLA.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ%20126292.ACMS.))&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado)>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *QO na APn nº 675-GO*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200700943919.REG>>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 43*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=43&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 set. 2017.

De fato, no julgamento paradigmático, o HC nº 126.292-SP²⁰, de fevereiro de 2016, o STF modou a posição que, desde fevereiro de 2009, no julgamento do HC nº 84.078-MG²¹, estava no sentido de não permitir a execução provisória da PPL, ao condicionar sua execução ao trânsito em julgado, com a ressalva da possibilidade de prisão preventiva.

Antes, entre 1988 e 2009, até se permitia a execução provisória da PPL, mas apenas em dois casos. O primeiro, para beneficiar o réu, na forma da Súmula nº 716 do STF²², que admitia a extração da carta de sentença antes do trânsito em julgado, para permitir a progressão de regime de cumprimento da PPL e a aplicação imediata do regime menos severo nela determinada. A segunda, em desfavor do réu, quando o recurso interposto pela defesa fosse manifestamente protelatório, com a finalidade única de postergar a aplicação da PPL, em verdadeiro abuso do direito de recorrer, que era o fundamento autorizativo da imediata e provisória execução da pena, conforme entendimento do STF, no HC nº 115.517-PR²³.

Nota-se, portanto, que a proibição da execução provisória da PPL, de fato, nunca foi considerada absoluta pela Corte Constitucional pátria. Significa dizer que a decisão tomada em fevereiro de 2016, no julgamento paradigmático do HC nº 126.292-SP²⁴, não configura mutação constitucional, e sim simples retomada de entendimento.

Esclareça-se que a mutação constitucional é a técnica de hermenêutica que implica alteração informal da Constituição Federal, porque ela não modifica o texto constitucional, ou seja, não há a observância do processo legislativo das emendas constitucionais, previsto no art. 60 da CRFB/88²⁵, sendo suficiente para tanto a mudança interpretativa.

São três as hipóteses que legitimam a mutação constitucional, quais sejam, mudança na percepção do direito, modificações na realidade fática e consequência pátria negativa de determinada linha de entendimento. No caso, nenhuma delas ocorreu. O que houve mesmo foi a retomada do entendimento que era adotado entre o ano da promulgação da atual

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 44*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=44&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 964246-RG*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=964246&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 15.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.078-MG*. Relator: Ministro Eros Graus. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 716*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>>. Acesso em: 25 set. 2017.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 115.517-PR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3492872>>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 15.

²⁵BRASIL, op. cit., nota 6.

Constituição Federal (1988) e o ano do julgamento do HC nº 84.078-MG²⁶ (2009), a permitir a execução provisória da PPL.

No cenário atual, a jurisprudência pátria vem, paulatinamente, firmando uma série de hipóteses de cabimento e a de não cabimento da execução provisória da PPL.

Conforme o STJ aludiu, no EDcl no REsp nº 1.484.415-DF²⁷, a execução provisória da PPL pode advir tanto de um acórdão confirmatório da sentença condenatória de primeira instância, assim como do próprio acórdão condenatório em si, prolatado em ação penal nos casos de competência originária dos Tribunais.

Mas há de se ressaltar que, quando se tratar de acórdão confirmatório, é possível a execução provisória da PPL até mesmo se a sentença condenatória, de primeira instância, tiver estabelecido para o réu, expressamente, o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, conforme entendimento do STJ, exarado no HC nº 374.413-RJ²⁸.

A execução provisória da PPL é possível mesmo que pendente de julgamento recurso extraordinário (RE) ou recurso especial (REsp). Aliás, isso é possível até mesmo no rito do Tribunal do Júri, conforme entendimento do STF, exarado no HC nº 118.770-SP²⁹. Em todo caso, não é necessário o retorno dos autos que subiram para julgamento de RE ou de REsp, isto é, pode ser feita a execução provisória da PPL com base em traslado dos autos originais, de acordo com o entendimento do STF, firmado no julgamento do HC nº 126.292-SP³⁰.

Nesse aspecto, convém destacar que, antes da retomada de posição jurisprudencial a respeito da execução provisória da PPL, a impossibilidade disso importava conferir efeito suspensivo indireto aos recursos interpostos com o fim de reformar decisões condenatórias, inclusive àqueles em que a lei fosse expressa no sentido de não terem efeito suspensivo, como eram o caso do RE e do REsp (art. 27, §2º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990)³¹, de

²⁶BRASIL, op. cit., nota 21.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp nº 1.484.415-DF*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58435095&num_registro=201402472885&data=20160414&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 374.413-RJ*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201602674375&dt_publicacao=03/03/2017>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 118.770-SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118770&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 set. 2017.

³⁰BRASIL, op. cit., nota 15.

³¹BRASIL. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

acordo com o STF, no HC nº 107.547-SP³². Isso, porém, frisa-se, mudou, porque atualmente a posição do STF é de que a execução provisória da PPL pode se dar até mesmo se pendente de julgamento RE ou REsp, como anteriormente esclarecido.

Outro delineamento jurisprudencial estabelecido recentemente é no sentido de que, quando a execução provisória da PPL envolver sentença de primeira instância confirmada em segunda instância, em grau recursal, a competência para a execução provisória do julgado será do juízo originário, inclusive no caso de desaforamento, segundo o STJ, no HC nº 374.713-RS³³.

Isso porque, no caso de desaforamento (arts. 427 e 428 do CPP)³⁴, o deslocamento da competência ocorre somente para o julgamento no Tribunal do Júri, e, com o veredito do Júri Popular estabelecido, esgota-se a competência da comarca destinatária. Por isso, em casos tais, a execução provisória da PPL é conduzida pelo juízo originário da causa, e não pelo Presidente do Tribunal do Júri, no qual, neste, ocorreu o julgamento.

Ademais, outra demarcação jurisprudencial sobre o tema é que a prerrogativa de o advogado ser preso em sala de Estado-Maior se refere apenas à prisão cautelar, e não se aplica no caso de execução provisória da PPL. Sendo assim, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o advogado poderá ficar sem a referida prerrogativa, ou seja, poderá ser preso em unidade prisional comum caso haja a execução provisória da PPL, conforme o STJ, no HC nº 356.158-SP³⁵, e o STF, em decisão monocrática do Min. Celso de Mello, no HC nº 135711-SP³⁶.

O STF, na Rcl nº 2511 AgR-PR³⁷, disse não ser possível sequer admitir Reclamação em face das decisões dos Tribunais que determinam a prisão de advogados condenados em segunda instância em unidades prisionais comuns.

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 107.547-SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107547%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycrafyht>>. Acesso em: 25 set 2017.

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 374.713-RS*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602700760&dt_publicacao=13/06/2017>. Acesso em: 26 set. 2017.

³⁴BRASIL, op. cit., nota 10.

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 356.158-SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601245066&dt_publicacao=06/06/2016>. Acesso em: 26 set. 2017.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 135.711-SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310615043&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl nº 25.111 AgR-PR*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25111&classe=RCL&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2017.

Conferindo coesão ao ordenamento jurídico, existem outras hipóteses, agora legais, que não exigem o trânsito em julgado da condenação, todas corroborando sistematicamente a possibilidade de execução provisória da PPL.

É o caso da regressão de regime pela prática de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso, durante a execução da PPL (art. 118, I, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, LEP³⁸; e Súmula nº 526 do STJ³⁹). Além disso, a falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão do regime, que se reinicia a partir do cometimento da infração (Súmula nº 534 do STJ⁴⁰).

A flexibilização da presunção de inocência também está expressamente permitida em alguns dispositivos da Lei da Ficha Limpa, que é a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010⁴¹. O seu art. 2º alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990⁴², para permitir a inelegibilidade por oito anos de pessoas que, em certas situações, foram condenadas em sentença proferida por órgão colegiado, mesmo sem trânsito em julgado em seu desfavor (arts. 1º, I, “d”, “e”, “h”, “j”, “l”, “n” e “p”, 15 e 26-C, da LC nº 64/90⁴³). Inclusive se permite a inelegibilidade, também pelo prazo de oito anos, de quem for excluído do exercício da profissão por decisão do órgão profissional competente, em decorrência da prática de infração ético-profissional (art. 1º, m, da LC nº 64/90⁴⁴). Convém dizer que, o STF, na ADC nº 20⁴⁵, na ADC nº 30⁴⁶ e na ADI nº 4578⁴⁷, reputou constitucionais todas essas hipóteses legais, tendo em vista justamente a flexibilização do princípio da presunção de inocência.

Outra possibilidade de mitigação do princípio da presunção de inocência, que, apesar de não se confundir com a execução provisória da PPL, corrobora-a, é a possibilidade de o adolescente infrator iniciar imediatamente o cumprimento da medida socioeducativa de

³⁸BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 526*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27526%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27526%27).sub.)>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 534*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27534%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27534%27).sub.)>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴¹BRASIL. *Lei Complementar nº 135*, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴²BRASIL. *Lei Complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴³Ibid.

⁴⁴Ibid.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 20*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=20&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 30*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.578*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>>. Acesso em: 26 set. 2017.

internação que lhe foi imposta em sentença, mesmo que tenha interposto recurso de apelação e esteja aguardando o seu julgamento. Aliás, isso é possível ainda que durante todo o processo não tenha sido imposta internação provisória, de acordo com o STJ, no HC nº 346.380-SP⁴⁸.

Apesar de todas essas hipóteses legais e jurisprudenciais apontando à possibilidade de mitigação da presunção de inocência, também existem na jurisprudência três casos de não cabimento da execução provisória da PPL.

O primeiro deles é o não cabimento de execução provisória da PPL quando opostos e ainda pendentes de julgamento embargos de declaração contra a decisão criminal, uma vez que nesse caso a decisão ainda é passível de integração, segundo entendimento do STJ, no HC nº 366.907-PR⁴⁹. É diferente, portanto, do que ocorre nos casos de pendência julgamento de RE o REsp, conforme anteriormente analisado.

A segunda hipótese de não cabimento da execução provisória, segundo o STJ, no HC nº 371.870-SP⁵⁰, é enquanto a defesa ainda não tiver sido intimada da sentença ou do acórdão. É que, sem a intimação da defesa, não se encerra a jurisdição em segunda instância, afinal, é possível, ainda, por exemplo, a oposição de embargos de declaração, que, como dito acima, obstará a execução provisória da PPL.

O terceiro caso de não cabimento de execução provisória da PPL é quando ela não estiver devidamente fundamentada. Conforme o STF, no RHC nº 129.663-RS⁵¹, o Ministro Relator Celso de Mello deferiu liminar para suspender o início da execução da PPL determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sobo argumento de que só poderia haver a execução provisória da PPL mediante fundamentação válida, em respeito ao art. 93, IX, da CRFB/88⁵². Decisão semelhante foi prolatada no HC nº 147.452-MG⁵³.

Ademais, importantíssimo destacar dois recentes entendimentos adotados pelo STF, um de agosto e outro de setembro do ano corrente, em que se voltou a apotar no sentido de impossibilidade de execução provisória da PPL.

⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 346.380-SP*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503260990&dt_publicacao=13/05/2016>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁴⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 366.907-PR*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602134552&dt_publicacao=16/12/2016>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 371.870-SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602467926&dt_publicacao=01/02/2017>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 129.663-RS*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC129663cautelar.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁵²BRASIL, op. cit., nota 6.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 147.452-MG*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC147452decisao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

No HC nº 146.815-MG⁵⁴, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, argumentou-se, na linha do Ministro Dias Toffoli, pela impossibilidade de execução provisória da PPL na pendência de REsp no STJ.

Semelhantemente, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no HC nº 137063-SP⁵⁵, aludiu à impossibilidade de execução provisória da PPL, valendo-se de dois argumentos: o primeiro no sentido de que os dispositivos que impedem a execução da PPL antes do trânsito em julgado não foram, até o momento, declarados inconstitucionais; e o segundo no sentido de que, se a sentença condenatória consignar o direito do réu de recorrer em liberdade, isso impediria que o órgão de segunda instância determinasse a prisão, tendo em vista o direito conferido ao réu desde primeira instância, sem qualquer refutação pelo Ministério Público.

Por fim, no que tange não mais à execução provisória da PPL, mas sim das penas restritivas de direitos, o STJ, no EREsp 1.619.087-SC⁵⁶, foi categórico no sentido de ela não ser possível, exigindo, então, o trânsito em julgado da condenação para a sua execução, que só poderá ser definitiva, em respeito ao art. 147 da LEP⁵⁷.

3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO PRÉ-FIXADO PELO JUÍZO PENAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA

O art. 387, IV, do CPP⁵⁸, introduzido pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008⁵⁹, passou a determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, faixasse um valor mínimo para reparação dos danos causados em decorrência da prática da infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 146.815-MG*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=146815&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 137.063-SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=137063&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁵⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1.619.087-SC*. Relatora: Ministra Maria Thereza. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602089490&dt_publicacao=24/08/2017>. Acesso em: 26 nov. 2017.

⁵⁷BRASIL, op. cit., nota 38.

⁵⁸BRASIL, op. cit., nota 10.

⁵⁹BRASIL. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1>. Acesso em: 26 set. 2017.

Com isso, conferiu-se uma melhor aplicabilidade ao art. 91, I, do Código Civil⁶⁰, bem como ao art. 475-N do Código de Processo Civil de 1973⁶¹ (art. 515, VI, do Código de Processo Civil de 2015⁶²), que preveem, respectivamente, como efeito da condenação, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, servindo a própria sentença penal condenatória como o título executivo judicial nesse caso.

Antes do advento do novel art. 387, IV, do CPP⁶³, embora fosse reconhecida a obrigação de indenizar (*an debeat*), não era possível que a vítima, nem os seus sucessores, executassem a indenização, pois ainda não havia sido definido seu valor (*quantum debeat*). Antes de se proceder à execução, como a quantia era ilíquida, tinha de ser feita a liquidação, conforme art. 475-A do CPC/73⁶⁴ (art. 509 do CPC/15⁶⁵).

Desde a entrada em vigor do art. 387, IV, do CPP⁶⁶, porém, não é mais necessário, em regra, que a vítima (nem seus sucessores) procedam à liquidação, afinal, o juiz criminal, na própria sentença penal condenatória, já fixa um valor determinado para a reparação dos danos. Basta que esse valor não seja pago voluntariamente pelo condenado para que se possibilite a sua execução. Essa lógica está explicitada no art. 63, parágrafo único, do CPP⁶⁷.

Ressalta-se, porém, que é sempre necessário que essa pré-fixação do valor mínimo reparatório seja requerida expressamente pelo ofendido, seu representante legal ou herdeiros (art. 63, *caput*, do CPP⁶⁸), ou pelo Ministério Público, que atuará como substituto processual, ou pela Defensoria Pública, conforme o STF, no RE nº 135.328/SP⁶⁹.

Também é necessário haver nos autos provas que demonstrem os prejuízos sofridos pela vítima, e que seja ao réu oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme o STJ, no REsp nº 1.236.070-RS⁷⁰ e no AgRg no AREsp nº 389.234-DF⁷¹.

⁶⁰BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁶¹BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁶²BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁶³BRASIL, op. cit., nota 10.

⁶⁴BRASIL, op. cit., nota 61.

⁶⁵BRASIL, op. cit., nota 62.

⁶⁶BRASIL, op. cit., nota 10.

⁶⁷Ibid.

⁶⁸Ibid.

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 135.328-SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=135328&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 1.236.070-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100285857&dt_publicacao=11/05/2012>. Acesso em: 26 set. 2017.

Ademais, ainda que haja pedido expresso, o juízo criminal não é obrigado a pré-fixar o valor mínimo em questão. É o que ocorre quando não houver prova do prejuízo, ou quando os fatos forem complexos a ponto de demandarem uma mais acurada instrução probatória, ou, então, quando a vítima já tiver sido devidamente indenizada no juízo cível⁷².

Também deve se ressaltar que o valor eventualmente pré-fixado pelo juízo criminal é um valor mínimo, ou seja, nada impede que a vítima ou os seus sucessores pleiteiem um valor maior, bastando a comprovação de que foram sofridos danos maiores do que os indicados quando da fixação da quantia estabelecida na sentença criminal. Essa prova será feita em liquidação da sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/15⁷³), porque nesse caso a apuração do *quantum debeatur* dependerá da alegação e da prova de um fato novo.

Aliás, em princípio, o valor mínimo reparatório refere-se aos danos materiais. Na jurisprudência, somente um julgado refere-se à possibilidade de serem levados em conta os danos morais, a saber, o STJ, no REsp nº 1.585.684-DF⁷⁴. De fato, o art. 387, IV, do CPP⁷⁵, não faz qualquer distinção ou restrição ao dano moral, mas traz uma menção genérica aos “danos causados pela infração”, não se pondendo, pois, da simples leitura da norma, concluir que ela se refere apenas aos danos materiais. Renato Brasileiro⁷⁶ vai além, ao defender que, além dos danos materiais e morais, pode ser levado em conta o dano estático, tendo em vista que a Súmula nº 387 do STJ⁷⁷ permite a cumulação dessas indenizações.

Ademais, esclareça-se que o *habeas corpus* não é a via processual adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença condenatória, porque a sua imposição não ameaça, nem mesmo indiretamente, a liberdade de locomoção, de acordo com o STJ, no HC nº 151181-RJ⁷⁸. Deverão, para tanto, ser usadas as vias recursais.

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 389.234-DF*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303039992&dt_publicacao=17/10/2013>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁷²DIZER O DIREITO. *A sentença penal poderá condenar o réu a pagar um valor de indenização para a vítima?*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/a-sentenca-penal-podera-condenar-o-reu.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁷³BRASIL, op. cit., nota 62.

⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.585.684-DF*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600647656&dt_publicacao=24/08/2016>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁷⁵BRASIL, op. cit., nota 10.

⁷⁶LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: v. único. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 387*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27387%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27387%27).sub.)>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 151.181-RJ*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902058830&dt_publicacao=19/12/2011>. Acesso em: 25 set. 2017.

Embora possa parecer, o art. 387, IV, do CPP⁷⁹, não permite concluir que o Brasil passou a adotar a cumulação de instâncias em matéria de indenização pela prática de crimes. Isso porque, o juízo criminal não decide, de forma exauriente, sobre a indenização devida à vítima do delito, mas apenas fixa um valor mínimo reparatório, nada impedindo que o interessado busque um valor a maior no juízo cível. Continua a ser adotado em nosso país o modelo da separação mitigada de instância, segundo esclarecem Eugênio Pacelli e Douglas Fischer⁸⁰, o que, inclusive, está em harmonia com o art. 935 do CC⁸¹, de acordo com o qual a responsabilidade civil é independente da criminal.

Tanto é assim que, mesmo que eventualmente seja extinta a condenação criminal, fica ressalvada a possibilidade de utilização de ação cível autônoma para buscar a respectiva indenização, conforme o STJ, no EDcl no AgRg no REsp nº 1260305-ES⁸².

A despeito de tudo que foi dito até então, o art. 515, VI, do CPC/15⁸³, repetindo a lógica do art. 475-N do CPC/73⁸⁴, exige o trânsito em julgado para que a sentença penal condenatória seja considerada título executivo a permitir a execução da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP⁸⁵. Nesse mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, do CPP⁸⁶.

Em princípio, então, não seria possível a execução provisória do valor indenizatório mínimo fixado na sentença penal condenatória pelo juiz criminal.

Sobre a possibilidade de execução provisória dessa condenação pecuniária ainda não houve manifestação da jurisprudência pátria.

Um juízo de ponderação entre princípios, porém, permitiria afirmar a possibilidade de execução provisória da condenação pecuniária. Isso porque, se até mesmo a liberdade pode ser atingida pela mitigação do princípio da presunção de inocência, permitindo a execução provisória da PPL, quanto mais uma questão de caráter meramente patrimonial, como é a do art. 387, IV, do CPP⁸⁷.

⁷⁹BRASIL, op. cit., nota 10.

⁸⁰PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 769.

⁸¹BRASIL, op. cit., nota 60.

⁸²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no REsp nº 1.260.305-ES*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101360283&dt_publicacao=19/03/2013>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁸³BRASIL, op. cit., nota 62.

⁸⁴BRASIL, op. cit., nota 61.

⁸⁵BRASIL, op. cit., nota 10.

⁸⁶Ibid.

⁸⁷Ibid.

Por fim, diga-se que a execução, definitiva ou provisória, é título executivo que deve ser processado no juízo cível, e não no juízo penal (art. 63 do CPP⁸⁸, combinado com art. 515, VI, do CPC/15⁸⁹). Essa lógica está expressamente mencionada no art. 630, §1º, do CPP⁹⁰, que trata da revisão criminal, e no art. 516, III, do CPC/15⁹¹, que trata sobre o cumprimento de sentença.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa apurou, como problemática central, a viabilidade de mitigação do princípio da presunção de inocência por meio de outros princípios de índole constitucional, notadamente o direito à segurança. Demonstrou-se que, sempre que princípios entram em conflito, não se pode afastar a aplicação de um em detrimento do outro. Eles devem, na verdade, ser sopesados, como forma de harmonizá-los dentro do ordenamento jurídico pátrio.

É dizer, nenhum princípio pode ser considerado absoluto. Como fruto da mitigação do princípio da presunção de inocência, ressurgiu a possibilidade da execução provisória da PPL e, também, de execução provisória do valor mínimo reparatório eventualmente pré-fixado pelo juízo criminal na sentença condenatória. Diferente é a execução provisória das penas restritivas de direito, que foi negada recentemente pela jurisprudência pátria.

Sobre a execução provisória da PPL, demonstrou-se, no decorrer da pesquisa, toda a evolução jurisprudencial que vinha sendo feita, com as suas hipóteses de cabimento e com as hipóteses de não cabimento. Ao final, porém, foram destacados recentes entendimentos que voltaram a apontar pela impossibilidade de execução provisória da pena.

Não há, portanto, como se definir ainda com precisão qual será o futuro do instituto. Na prática, é possível notar tanto decisões permitindo a execução provisória da PPL, como decisões afastando-a.

Diferente é a execução provisória das penas restritivas de direitos, que foi negada de maneira categórica pela jurisprudência pátria.

⁸⁸BRASIL, op. cit., nota 10.

⁸⁹BRASIL, op. cit., nota 62.

⁹⁰BRASIL, op. cit., nota 10.

⁹¹BRASIL, op. cit., nota 62.

A respeito da execução provisória do valor mínimo reparatório eventualmente pré-fixado pelo juízo criminal na sentença condenatória, a jurisprudência ainda não se manifestou especificamente sobre essa possibilidade.

Uma conclusão, porém, parece ser certa: a possibilidade de execução provisória do valor mínimo reparatório fixado pelo juízo criminal seguirá a mesma sorte da execução provisória da PPL, que recentemente voltou a ser questionada. Novo julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal deve definir isso em breve.

O entendimento deste pesquisador, porém, consiste sim na viabilidade da execução provisória da PPL, quanto mais do valor mínimo reparatório fixado pelo juízo criminal, e até mesmo das penas restritivas de direitos.

Isso porque, não há como se conceber que um princípio, nem mesmo o da presunção de inocência, embora proteja um valor tão caro, que é a liberdade, seja absoluto, quanto mais porque a sua mitigação somente se torna viável após a estrita observância do devido processo legal e dentro de todos os parâmetros delineados pela jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, não se pode isolar um princípio, nem mesmo o da presunção de inocência, como se o blindasse de todos os demais princípios constantes e expressos no texto constitucional, sopesação da qual ressurgiu, de maneira acertada, a possibilidade de execução provisória da PPL e, a rebote, do valor mínimo reparatório eventualmente fixado pelo juízo criminal, e, por que não, das penas restritivas de direito.

REFERÊNCIAS

BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Lei nº 7.960*, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 135*, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 26 set. 2017.

DIZER O DIREITO. *A sentença penal poderá condenar o réu a pagar um valor de indenização para a vítima?*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/a-sentenca-penal-podera-condenar-o-reu.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

FISCHER, Douglas. *Garantismo Penal Integral*. Salvador: Juspodivm, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANÇA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-ate-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

_____. *Declaração de Direitos dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. Salvador: Juspodivm, 2016.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2012.